

## Estado e sociedade no terceiro milênio: função do direito

*Régis Schneider Ardenghi*<sup>1</sup>

### Resumo

*Abordar a questão do estado e sociedade no terceiro milênio, sob o aspecto da emergência de novos atores sociais capazes de disputar espaços e mediações com os poderes estabelecidos exige uma redefinição das funções do estado e a harmonia entre o público e o privado. O objetivo do texto é examinar o relacionamento do estado contemporâneo com a sociedade civil e os problemas vivenciados, bem como a construção do espaço público e a função do direito nas primeiras décadas do século XXI.*

**Palavras-chave:** Estado. Sociedade. Direito.

### 1 Introdução

O estado no século XXI defronta-se com ameaças e oportunidades, geradas pela globalização, tecnologias da informação, integração regional e força do mercado. Vive-se uma crise de paradigmas de fundamentação em um cenário composto por novos atores sociais, novas demandas, conflitos e necessidades emergenciais. Uma parcela da sociedade civil organizada, frágil e incipiente, adquire crescente importância a partir da dé-

---

<sup>1</sup> Advogado e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor de Direito Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). E-mail: regisardenghi@gmail.com.br

cada de 1980, ampliando a dificuldade do estado e da própria sociedade em identificar e relacionar-se com esses novos atores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 altera este quadro, ao consagrar a capacidade da sociedade civil se organizar e atuar independentemente do reconhecimento do estado e instaura mecanismos e instrumentos, próprios de uma democracia participativa, complementares aos da democracia representativa. Algumas organizações da sociedade civil buscam estabelecer um novo padrão de convivência com o estado. Do lado do estado, parte desta busca eliminar benefícios e privilégios hoje inaceitáveis. Do lado da sociedade civil, a busca tem sido no sentido de definir e dar conteúdo a uma identidade própria, comum a milhares de organizações, com atividades e funcionamento diversificados.

O ponto onde se pretende chegar é dar uma visão do aprimoramento da sociedade civil e da democracia, destacando a função do direito no limiar do século XXI.

## **2 Estado contemporâneo e integração da sociedade política e civil**

A organização do capitalismo com a modificação da livre concorrência de mercado, a racionalidade do poder legal, os movimentos sociais que eclodiram a partir da segunda metade do século XIX e as novas concepções políticas, geram um diferencial entre o estado moderno e o estado contemporâneo, que é o compromisso com a função social, oportunizando a integração da sociedade política com a sociedade civil.

Entre o final do século XVIII e o início do século XIX, as revoluções tinham como marca a idéia do estado-nação como conceito superior. A tese da soberania popular, originária de Rousseau, provê as bases para a consolidação deste novo conceito de estado, alicerçado na idéia do nacionalismo.

O século XX levou o estado a limites extremos. O período pós II Guerra caracterizou-se pela contraposição do estado capitalista, associado à ideia de democracia representativa, como o estado do bem-estar social, pluralista e mediador dos conflitos, ocultando a ditadura da burguesia, alienadora das massas trabalhadoras e oprimidas; e o estado socialista com seus aparatos e sistemas de alianças, associado à idéia de democracia socialista, mas que surgiu como o estado da ditadura do proletariado, tendo na luta de classes sua essência.

Com a emergência do estado de bem-estar social e a transformação da sociedade contemporânea, as novas realidades inseridas no universo do direito, operam alterações em seu conteúdo, impelindo-o na direção de fatos regulados para coletividades e não mais para indivíduos, como proposto no estado de direito, entendido como possibilidade de governos regidos pela lei. Mas, este não é mais suficiente para enfrentar os conteúdos reais de existência nas sociedades dominadas pelas contradições econômicas e culturais e de cidadanias destruídas em sua consciência política e nos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Desde o estado moderno, era possível perceber o surgimento de um discurso ideológico justificador dos poderes instituídos, mascarando as divisões e as diferenças sociais entre os cidadãos e a multiplicidade de instituições forjadas pelo e no Estado, que longe de representar a pluralidade conflituosa, apresentavam-se como conjuntos de esferas identificadas e harmoniosas, para vingar um poder unitário sobre a totalidade do social.

Esse modelo de estado gerou constituições centradas nos direitos individuais, elevados a garantias constitucionais, consistindo em limitações de agir para os cidadãos: a liberdade da pessoa, a igualdade, a liberdade de consciência, de pensamento, de associação e reunião, a garantia da propriedade, o direito à herança, indicam limites e delimitam o poder-dever do estado. Essas são as características da democracia formal que abrem caminho à conquista da unanimidade de um conjunto de atitudes, hábitos e procedimentos, os quais, geralmente, refletem a reprodução do *status quo*. De acordo com Rogério Gesta Leal:

*Em tal quadro, compete ao Estado de Direito, [...], regular as formas de convivência social e garantir a conservação, onde a economia se converte numa questão eminentemente privada, e o direito, [...], se torna predominantemente, direito civil, consagrando princípios jurídicos fundamentais ao desenvolvimento capitalista, como os da autonomia da vontade, da livre disposição contratual e o do pacta sunt servanda.<sup>3</sup>*

A tendência do estado em participar ativamente do cotidiano da comunidade, adotando uma política mais intervencionista voltada à sobrevi-

---

2 LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

3 LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 65-66 (grifo do autor).

vência civil, motivou a formatação do estado social de direito, caminhando ao encontro das várias conquistas sociais e políticas dos movimentos sociais e da capacidade de organização e mobilização dos indivíduos e suas representações oficiais ou informais. Representou, também, um avanço em face do estado liberal de direito, recepcionado na Alemanha em 1949, e qualificado como estado democrático e social de direito. O desafio do estado social é garantir justiça social efetiva aos seus cidadãos. Significa dizer, segundo Rogério Gesta Leal, “[...] que este estado se encontra marcado por preocupações éticas voltadas aos direitos e prerrogativas humanas/fundamentais”<sup>4</sup>, se constituindo em parcerias e participação dos poderes públicos na tarefa de dar efetividade aos novos direitos e garantias estabelecidas à cidadania.

Para Lênio Streck não é problema “[...] que o Estado seja minimizado cada vez mais em países onde ele cumpriu, de fato, sua função social – *Welfare State*”<sup>5</sup>. O problema, diz ele:

*[...] é que no Brasil não houve Estado Social. Se houve, foi só para as elites, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/ aproveitaram de tudo do Estado intervencionista: privatizaram o Estado, dividiram com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia e construíram empreendimentos imobiliários com o dinheiro do fundo de garantia dos trabalhadores.*<sup>6</sup>

A modernidade no Brasil é tardia (Cristovam Buarque), suas promessas ainda não se realizaram. Em face disso, a solução apresentada pelo *establishment* é a volta ao estado neo(liberal). Daí a pós-modernidade ser vista como a visão neoliberal e contra ela deve-se defender as promessas da modernidade, inseridas no texto constitucional, sendo o estado o caminho necessário para o resgate dessas promessas e desses direitos.<sup>7</sup>

Torna-se cada vez mais difícil para o estado, “sobreviver uma sociedade de alta complexidade e de mudanças aceleradas sem manter seus víncu-

4 LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 71.

5 STRECK, Lênio. Prefácio. In: LEAL, Rogério G. **Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 8

6 STRECK, Lênio. Prefácio. In: LEAL, Rogério G. **Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 8.

7 STRECK, Lênio. Prefácio. In: LEAL, Rogério G. **Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 8.

los com a moral e a política.”<sup>8</sup> O resultado da desconsideração ao homem concreto e sua atuação na e sobre a realidade, é “um sistema jurídico separado da política e da moral, em que a jurisprudência ou a administração da justiça torna-se o núcleo institucional de controle do discurso jurídico.”<sup>9</sup>

As bruscas transformações que sacudiram os alicerces da noção de estado, no final do século XX, o conduziram a uma intensa crise histórica, pairando várias ameaças sobre o conceito de estado-nação. Nos aspectos jurídicos, políticos e econômicos, a sobrevivência do estado como instituição fundamental está comprometida, pois o colapso do comunismo deu origem a novos paradigmas e a necessidade de se pensar o direito de forma global.

### 3 Função do direito no limiar do século xxi

São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.<sup>10</sup>

No exercício das suas atribuições, o judiciário como um poder de estado, há de ter sempre presentes esses princípios fundamentais. Espera-se a manutenção das regras e princípios hoje existentes. O problema é colocar em prática esses princípios e tornar o exercício das funções jurisdicionais mais eficiente, tendo em conta que o judiciário presta serviço público de alta relevância, a distribuição da justiça. Para isso, é preciso ter em conta que, em uma república democrática, o governo é das leis e não dos homens, conforme Norberto Bobbio.<sup>11</sup> Mas, quando se pede ao estado mais proteção e, este gera excesso de regulamentação, provocando insegurança jurídica e conflitos que sobrecarregam o judiciário, aumenta a crise do estado.<sup>12</sup>

8 WARAT, Luiz Alberto. *Por quien cantan las sirenas*. Joaçaba: UNOESC/ CGPD-UFSC, 1996. p. 77 (tradução nossa).

9 HABERNAS apud WARAT, Luiz Alberto. *Por quien cantan las sirenas*. Joaçaba: UNOESC/ CGPD-UFSC, 1996. p. 78 (tradução nossa).

10 BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Código civil, código de processo civil, Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

11 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

12 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante. *Informativo jurídico da biblioteca Oscar Saraiva*, São Paulo, v. 10, p. 143-149, 1998.

A distorção entre a lei, os anseios sociais e a ineficiência da realização da justiça se traduzem na crise da lei e a justiça. Emergente dessa crise jurídica resplandece a “Era da legitimidade”, trazendo novas expectativas. O trabalho das organizações sociais que compõem o terceiro setor, os conflitos e insatisfações multiplicam-se na sociedade. São de origem geral, formado por sem-terra, sem-teto, trabalhadores urbanos, moradores das periferias das grandes cidades, produtores, professores, policiais federais ou civis, que reclamam, por terra, moradia, emprego, melhoria na saúde, política agrícola, educação, salário justo, enfim, todos clamam por justiça.

A solução desses conflitos de ordem social depende da atuação conjunta dos poderes do estado. A justiça, em termos estatais, é praticada pelos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Mas, é preciso pensar o judiciário, visando a efetividade dos direitos e da cidadania. Se a justiça é lenta e seu acesso atinge apenas parte da população, impõe lembrar que no regime democrático, a atuação do estado, mediante seus órgãos, deve visar sempre à afirmação da cidadania.

Na medida em que são concedidos direitos aos cidadãos, deve-se dar meios eficazes para a concretização dos mesmos. A efetividade dos direitos sociais se relaciona com a garantia de acesso à justiça, seja por meio da adequada representação legal dos pobres, da tutela eficaz dos direitos e interesses coletivos ou difusos ou inovando os procedimentos processuais tornando-os harmônicos aos seus deveres de tutela.<sup>13</sup>

O estado social é caracterizado pela expansão dos poderes do estado legislador e administrador, exigindo o controle judiciário da atividade do estado. A edição de leis ambíguas e vagas, e os direitos sociais, em regra, serem promocionais e voltados para o futuro, exigem do juiz o atendimento de sua finalidade social no tempo presente. Os conflitos envolvendo a tutela dos interesses difusos, homogêneos ou coletivos ao assumirem cada vez mais significação, requerem do estado responder de forma adequada, efetiva e em tempo hábil, os litígios que ocorrem no seio da sociedade.<sup>14</sup>

---

13 CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1988.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1994.

O direito simboliza o espaço onde se efetua a mediação entre o factual e o abstrato. A validade do direito está articulada numa real participação democrática, no espaço público. Na sociedade brasileira, “[...] a politização do cotidiano está representada não só pelo significado que a presença das diversas práticas reivindicatórias urbanas exercem sobre a ação do Estado, [...] como pelo impacto das políticas públicas sobre os movimentos”<sup>15</sup>, frequentemente obscurecidas pelas interpretações.

O direito estatal não fica imune a um esgaçamento de sua representação ideológica de neutralidade ao arbitrar conflitos de interesses. A teoria democrática está presa à definição habermasiana do espaço público. No campo jurídico, tal quadro está materializado através do conceito de “Constituição Aberta” e das formas de interpretação dos direitos fundamentais.<sup>16</sup> A constituição aberta é a visão de seu entendimento através de procedimentos de discussões vinculando à sociedade civil.

Os procedimentos jurídicos garantem a presença de todas as opiniões e pontos de vistas devendo estes ser considerados durante o processo decisório. O essencial da constituição é viabilizar essa compreensão como processo estabelecedor para a aplicação de decisões coletivas. É nesse quadro dos direitos fundamentais, dentro de uma perspectiva jurídica procedimental que aumenta a sua responsabilidade de alargar as liberdades públicas e de participação política da sociedade civil. Nessa perspectiva:

*Povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e [...] confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação [...] legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. [...] os Direitos Fundamentais são parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes [...]. Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição!<sup>17</sup>*

De acordo com este autor, o direito, hoje, pode viabilizar tal saída utilizando a justiça constitucional como instrumento interpretativo.

15 JACOBI, Pedro. Movimentos reivindicatórios urbanos, Estado e cultura política: reflexão em torno da ação coletiva e dos seus efeitos político-institucionais no Brasil. In: LARANJEIRA, Sonia (Org.). **Classes e movimentos sociais na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1990. p. 243.

16 VERDÚ, Pablo Lucas. **La constitución abierta y sus enemigos**. Madrid: Ediciones Beramar, 1993.

17 HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

O gradativo esvaziamento da soberania e da autonomia dos estados nacionais nos dias de hoje, traz como consequência a redução do poder de intervenção, controle e direção do estado.<sup>18</sup> Ele não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, sendo obrigado a compartilhar sua soberania com forças que transcendem o nível nacional. Ao promulgar suas leis, deve levar em conta o contexto internacional. A consequência desse processo é a internacionalização dos direitos nacionais, e a expansão de normas privadas no plano infranacional, na medida em que cada organização empresarial e sindical transnacional tende a criar as regras de que necessita e a jurisdicizar as áreas que mais lhe interessam, segundo suas conveniências.

Impotente diante da multiplicação das fontes materiais de direito e sem condições de deter a diluição de sua ordem normativa pelo advento de um efetivo pluralismo jurídico, o estado encontra-se em crise de identidade e, com ele, a própria idéia de constituição e todo o direito público criado pelo paradigma legalista.

Ultrapassada, porém, a fase da reforma constitucional – cujo maior desafio dos meios jurídicos foi evitar que fossem revogadas importantes conquistas democráticas no âmbito do direito social – as principais correntes do pensamento político contemporâneo conferem centralidade ao papel do direito e da cidadania na construção de um Estado democrático.

O direito deve ser capaz de assegurar um mínimo de governabilidade, por parte do estado. Aproximar-se cada vez mais do contrato, que é um ato multilateral cujo conteúdo exprime uma vontade concordante; um direito em condições de promover o ajuste da pluralidade de sistemas jurídicos diferenciados e de seus respectivos “espaços sócio-legais”, com seu impacto social, cultural e institucional altamente diversificado em termos setoriais locais, regionais e setoriais.<sup>19</sup>

O direito é uma técnica a serviço de uma ética socialmente estabelecida, a orientar no caminho das decisões jurídicas. Sob esse ponto de vista técnico, a autonomia privada é um verdadeiro poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias. Funciona tam-

---

18 FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

19 FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

bém como um princípio aberto e um critério interpretativo, diretriz da configuração e funcionamento do próprio sistema jurídico e do alcance da norma jurídica.

Hoje, aspectos como a dicotomia público/privado, o estado como fonte exclusiva de produção jurídica, o direito como um sistema de normas e a crença no primado da lei, estão relativizados e/ou superados. O estado não está mais separado da sociedade civil, ambos se interpenetram, e o estado deve obedecer à lei, como todas as pessoas.

O juiz, ao decidir, não está aplicando um direito pré-existente, mas construindo uma norma jurídica para o caso determinado. O direito hoje é aquilo que o advogado e o magistrado constroem quando solicitados a dar uma solução para o problema que lhes é posto. A função do jurista é prevenir ou resolver conflitos de interesses. Nesse caminho, se aceita a tese da diversidade dos modos constituintes do direito, reconhecendo-se a vontade particular e a função social como definidora do conteúdo do direito.

O Código Civil dispõe, no art. 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Há aí, sintonia do legislador com o processo contemporâneo de funcionalização dos institutos de direito civil, permitindo passar da consideração da autonomia privada como princípio fundante e estruturante do sistema de direito privado para uma perspectiva funcional desse mesmo princípio.<sup>20</sup>

A referência à função social de um princípio, de um instituto ou de uma categoria jurídica, como a autonomia privada e o seu instrumento de realização, o negócio jurídico, significa a superação do jurista como a “figura tradicional de cultor do direito privado, ancorado nos dogmas das tradicionais categorias civilísticas.”<sup>21</sup>

A funcionalização do instituto significa que o direito e a sociedade começam a se interessar pela eficácia das normas e dos institutos vigentes. Abandona-se a função repressiva em favor de novas funções de natureza distributiva, promocional, inovadora, na relação com outros campos de atividade humana. Surge o conceito de função no direito, ou seja, nos institutos jurídicos, inicialmente, em matéria de propriedade e, depois,

---

20 BRASIL. **Novo código civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

21 AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada. **Revista CEJ**, Brasília, n. 9, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo5.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2006. p. 6.

de contrato e de cidade, traduzindo a preocupação com a eficácia social dos institutos e, no caso da autonomia privada, com o reconhecimento e o exercício desse poder na livre circulação de bens, na prestação de serviços e na auto-regulamentação das relações decorrentes. No caso da cidade, está escrito na constituição que todos tem direito a uma vida digna. A dignidade implica em acesso à moradia e os benefícios da urbanização.

Disso resulta que a funcionalização de um princípio implica sua positivação normativa, com o reconhecimento de limites que o ordenamento jurídico estabelece para o exercício das faculdades subjetivas que eventualmente possam caracterizar abuso de direito. Emprestar ao direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. A expressão “função social” é um princípio geral, uma diretiva flexível e uma indicação programática que não colide nem torna ineficazes os direitos subjetivos, orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e com a justiça social.

O direito é, assim, chamado a exercer uma função corretora e de equilíbrio dos interesses dos vários setores da sociedade, para o que se limita em maior ou menor grau de intensidade, poder jurídico do sujeito, mas sem desconsiderá-lo, já que ele é o substrato político-jurídico do sistema em vigor nas sociedades democráticas do mundo contemporâneo que se caracterizam, pela conjunção da liberdade individual com a justiça social e a racionalidade econômica.

#### **4 Conclusão**

O estado na primeira década do século XXI enfrenta vários problemas, entre eles a crise do conceito de estado-nação, gerada pela globalização, a transnacionalização da sociedade civil e a flexibilização da soberania. Novos espaços públicos estão sendo construídos pela sociedade civil. Vive-se a “era de legitimação”. Os conflitos se multiplicam na sociedade e, a cada instante, os cidadãos estão a clamar por justiça.

Tais conflitos precisam ser solucionados, mas o estado não é suficiente para enfrentar as contradições históricas e culturais geradas pela de-

mocracia representativa e a falta de aperfeiçoamento dos instrumentos de governabilidade. O surgimento de múltiplos centros normativos e processos de negociação, independentemente do sistema legal, evidenciam que o Estado não é a única forma de vida coletiva, tampouco fonte exclusiva de produção jurídica.

A aceitação do pluralismo jurídico, reconhecendo-se a autonomia privada com a justiça social, remete o direito a exercer uma função corretora e de equilíbrio dos vários setores da sociedade, limitando em maior ou menor grau o poder jurídico do sujeito, sem prejuízo da liberdade da pessoa humana.

O direito hoje é aquilo que o advogado e o magistrado constroem quando solicitados a dar uma solução para o problema que lhes é posto. A função social define o conteúdo do direito. A consecução de um direito mais ético, mais composto com o sentir e com a razão marca a travessia do século e a pós-modernidade. Enfim, um direito mais humanizado é a função do direito que todos desejam, para fazer frente à realidade globalizada e aos avanços tecnológicos e tecnocientíficos.

## Referências

- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada. **Revista CEJ**, Brasília, n. 9, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo5.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2006.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). **Código civil, código de processo civil, Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL. **Novo código civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1988.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- GUATTARI, F. **As três ecologias**. São Paulo: Papirus, 1990.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

JACOBI, Pedro. Movimentos reivindicatórios urbanos, Estado e cultura política: reflexão em torno da ação coletiva e dos seus efeitos político-institucionais no Brasil. In: LARANJEIRA, Sonia (Org.). **Classes e movimentos sociais na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1990.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1994.

STRECK, Lênio. Prefácio. In: LEAL, Rogério G. **Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante. **Informativo jurídico da biblioteca Oscar Saraiva**, São Paulo, v. 10, p. 143-149, 1998.

VERDÚ, Pablo Lucas. **La constitución abierta y sus enemigos**. Madrid: Ediciones Beramar, 1993.

WARAT, Luiz Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Joaçaba: UNOESC/ CGPD-UFSC, 1996.

